

Relatório de Respostas por Envio

Formulário: Consulta Pública IAGRO 001/26 - Sanidade avícola -controle e o monitoramento de Salmonella

Data Início: 2026-03-09T06:00:00 - Data Fim: 2026-03-19T23:55:00

Data Exportação: 20/03/2026 09:03:21 - Página (1) - Total de Registros: 6

CÓDIGO DO ENVIO	DATA/HORA INÍCIO DO ENVIO	DATA/HORA FIM DO ENVIO
0001.456.09032026.0938	2026-03-09T09:07:14	2026-03-09T09:38:37

0002.456.09032026.1104	2026-03-09T08:36:29	2026-03-09T11:04:11
0003.456.11032026.1646	2026-03-11T16:45:05	2026-03-11T16:46:49

0004.456.16032026.0923	2026-03-16T08:52:04	2026-03-16T09:23:59
0005.456.18032026.1440	2026-03-18T09:30:57	2026-03-18T14:40:10
0006.456.19032026.1554	2026-03-19T14:35:45	2026-03-19T15:54:08

NOME:	E-MAIL:	ART. 2º FICAM ESTABELECIDOS, NO ÂMBITO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE ATENÇÃO ANIMAL DA IAGRO (E-SANIAGRO), OU OUTRO SISTEMA QUE VIER A SUBSTITUÍ-LO, OS SEGUINTE PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO DIAGNÓSTICO DE SALMONELLA SPP. NOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS DE CORTE:
Valéria de Oliveira	voliveira@iagro.ms.gov.br	

FELÍCIA RODRIGUES ALVES DA CUNHA CARVALHO	fcarvalho@iagro.ms.gov.br	<p>"ou outro sistema que vier a substituí-lo" A preposição "que" utilizada no futuro do presente do subjuntivo atrai o pronome para si, sendo mais correto escrever: "que o vier substituir". No inciso III, não seria necessário evidenciar também o cadastro da granja?</p> <p>CONSIDERAÇÕES:</p> <ol style="list-style-type: none">1. SUGESTÃO DA CORREÇÃO GRAMATICAL ACATADA;2. NÃO SERÁ NECESSÁRIO, POIS O CADASTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL AVÍCOLA JÁ É ALGO ESTABELECIDO PELO DECRETO ESTADUAL VIGENTE.
Leonildo Turra Neto	Leonildo.turra@cobbgenetics.com	

Tiago Auad	tiagoauad@hotmail.com	
Waldemir Santiago Neto	santiago.wneto@gmail.com	
Márcia Martins Ribeiro	mmribeiro@iagro.ms.gov.br	



ART. 3º PARA OS FINS DESTA PORTARIA SÃO ADOTADAS AS SEGUINTE DEFINIÇÕES: I. ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS DE CORTE - AQUELES QUE EXPLOREM ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FRANGOS (GALLUS GALLUS DOMESTICUS) E PERUS (MELEGRIS GALLOPAVO) DESTINADOS AO ABATE; II. LABORATÓRIO CADASTRADO PELA IAGRO – LABORATÓRIO	V. MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO - MÉDICO VETERINÁRIO QUE REALIZA O CONTROLE SANITÁRIO DO ESTABELECIMENTO AVÍCOLA; VI. NÚCLEO - UNIDADE FÍSICA DE PRODUÇÃO AVÍCOLA, COMPOSTA POR UM OU MAIS GALPÕES, QUE ALOJAM UM GRUPO DE AVES DA MESMA ESPÉCIE E IDADE. OS NÚCLEOS DEVEM POSSUIR MANEJO PRODUTIVO COMUM	ART. 4º OS LABORATÓRIOS CREDENCIADOS, DE AUTOCONTROLE OU QUAISQUER OUTROS, LOCALIZADOS EM QUALQUER UNIDADE DA FEDERAÇÃO (UF), QUE REALIZEM TESTES LABORATORIAIS PARA EMPRESAS E ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS LOCALIZADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, RELACIONADAS AO PROGRAMA NACIONAL DE

No inciso I seria bom especificar "integrados ou independentes", de modo a não deixar dúvidas quanto à necessidade do controle da salmonela mesmo para os pequenos avicultores. Também seria bom especificar que os Estabelecimentos são os devidamente cadastrados na IAGRO. No inciso III não tem crase em "as demandas dos programas...". De outro modo, mantém-se a crase trocando "para realizar" por "para atender".

CONSIDERAÇÕES:

1. FOI FEITA ALTERAÇÃO EVIDENCIANDO QUE O CONTROLE SERÁ NECESSÁRIO APENAS PARA AQUELES QUE ABATEM AVES NO SIF
2. SUGESTÃO DA CORREÇÃO GRAMATICAL ACATADA.

	Nos Núcleos que eu tenho fiscalizado, há galpões com aves de idades diferentes, poucos dias de diferença, mas não possuem a mesma idade. Apenas para pontuar essa situação.	

PARÁGRAFO ÚNICO. O CADASTRO DEVERÁ SER ATUALIZADO SEMPRE QUE NECESSÁRIO OU IMEDIATAMENTE APÓS QUALQUER ALTERAÇÃO DE INFORMAÇÃO, MEDIANTE O PREENCHIMENTO E ENVIO DA FICHA CADASTRAL, CONFORME O ANEXO I DESTA PORTARIA.	ART. 5º AS EMPRESAS INTEGRADORAS DEVERÃO ESTAR CADASTRADAS JUNTO À IAGRO, CONFORME O ANEXO II DESTA PORTARIA, E TERÃO ACESSO AO E-SANIAGRO POR MEIO DO PORTAL EFAZENDA, DISPONÍVEL EM HTTPS://ESERVICOS.SEFAZ.MS.GOV.BR/, DE ACORDO COM AS OPÇÕES DISPONIBILIZADAS (CERTIFICADO DIGITAL OU "GOV.BR"),	ART. 6º OS MÉDICOS VETERINÁRIOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DEVERÃO ESTAR CADASTRADOS JUNTO À IAGRO, CONFORME O ANEXO III DESTA PORTARIA, E TERÃO ACESSO AO E-SANIAGRO POR MEIO DO PORTAL EFAZENDA, DISPONÍVEL EM HTTPS://ESERVICOS.SEFAZ.MS.GOV.BR/, DE ACORDO COM AS OPÇÕES DISPONIBILIZADAS

	<p>E quando a granja/estabelecimento for independente?</p> <p>CONSIDERAÇÕES:</p> <p>1. PRODUTOR/PROPRIETÁRIO POSSUI ACESSO AO SISTEMA A PARTIR DO MOMENTO DO SEU CADASTRO NA IAGRO.</p>	
--	---	--

ART. 19. APÓS A COLHEITA, AS AMOSTRAS DEVERÃO SER ACONDICIONADAS E ENCAMINHADAS, O MAIS BREVE POSSÍVEL, AO LABORATÓRIO, MANTENDO-SE A UMIDADE E A TEMPERATURA ENTRE 2 °C (DOIS GRAUS CELSIUS) E 8 °C (OITO GRAUS CELSIUS), ADMITINDO-SE VARIAÇÃO DE 1 °C (UM GRAU CELSIUS) PARA MAIS OU PARA MENOS.	ART. 20. AS AMOSTRAS COLETADAS DEVERÃO SER ENCAMINHADAS AO LABORATÓRIO COM LACRES INVIOLÁVEIS E NUMERADOS.	ART. 21. AS AMOSTRAS SERÃO ENCAMINHADAS AO LABORATÓRIO ACOMPANHADAS DO FORMULÁRIO DE COLHEITA.

<p>§1° O FORMULÁRIO QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO ESTARÁ DISPONÍVEL PARA PREENCHIMENTO, DOWNLOAD E IMPRESSÃO PELO E-SANIAGRO.</p>	<p>§2° AS EMPRESAS INTEGRADORAS FICAM AUTORIZADAS A PREENCHER OS FORMULÁRIOS DE COLHEITA; CONTUDO, O DOCUMENTO SOMENTE SERÁ CONSIDERADO VÁLIDO E FINALIZADO APÓS A DECLARAÇÃO DO MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL PELA COLHEITA, NO E-SANIAGRO.</p>	<p>§3° AS EMPRESAS PODERÃO OPTAR PELO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO SEM O USO DO E-SANIAGRO, PORÉM A INFORMAÇÃO DA AMOSTRA E O LABORATÓRIO DE DESTINO DEVERÃO SER INFORMADOS NO SISTEMA.</p>

§4° AS COLHEITAS ACOMPANHADAS PELA IAGRO TERÃO O FORMULÁRIO DE COLHEITA PREENCHIDO NO E-SANIAGRO APÓS O VÍNCULO DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO TRANSMITIDO VIA APLICATIVO E-VIGI@GRO PELA EQUIPE DA IAGRO RESPONSÁVEL.	§5° NO FORMULÁRIO DE COLHEITA CONSTARÁ A IDENTIFICAÇÃO DO LABORATÓRIO, PREVIAMENTE CADASTRADO NOS TERMOS DO ART. 4º DESTA PORTARIA, PARA O QUAL A AMOSTRA SERÁ ENCAMINHADA.	ART. 22. É DE RESPONSABILIDADE DO MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO REQUISITANTE A CONFERÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DECLARADAS NO FORMULÁRIO DE COLHEITA.

ART. 23. OS FORMULÁRIOS DE COLHEITA FINALIZADOS FICARÃO DISPONÍVEIS EM FORMATO DIGITAL NO E-SANIAGRO COM OPÇÃO DE VISUALIZAÇÃO, IMPRESSÃO E DOWNLOAD.	ART. 24. A IMPRESSÃO DO FORMULÁRIO DE COLHEITA PODERÁ SER DISPENSADA, A CRITÉRIO DO LABORATÓRIO, DEVENDO O MÉDICO VETERINÁRIO SE ADEQUAR AOS PROCEDIMENTOS INTERNOS DO LABORATÓRIO ESCOLHIDO.	ART. 25. A ASSINATURA DO FORMULÁRIO DE COLHEITA SERÁ VIA LOGIN E SENHA DO MÉDICO VETERINÁRIO REQUISITANTE, NO SISTEMA E-SANIAGRO.

ART. 26. FICA A CRITÉRIO DOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS REGISTRADOS NO SVE A ESCOLHA DO LABORATÓRIO RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DOS ENSAIOS LABORATORIAIS PARA DETECÇÃO DE SALMONELLA SPP.	§1º AO MENOS UMA VEZ A CADA SEIS MESES, OS ENSAIOS LABORATORIAIS DEVERÃO SER REALIZADOS EM LABORATÓRIOS CREDENCIADOS DA REDE NACIONAL DE LABORATÓRIOS AGROPECUÁRIOS DO SISTEMA UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA (SUASA).	§2º A IAGRO PODERÁ DEFINIR O LABORATÓRIO RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DOS ENSAIOS LABORATORIAIS.

ART. 27. PARA ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS DE FRANGOS E PERUS DE CORTE NÃO REGISTRADOS NO SVE, OS ENSAIOS LABORATORIAIS PARA SALMONELAS SERÃO OBRIGATORIAMENTE REALIZADOS EM LABORATÓRIOS CREDENCIADOS DA REDE NACIONAL DE LABORATÓRIOS AGROPECUÁRIOS DO SUASA.	ART. 7º PARA FINS DE CONTROLE DE SALMONELLA SPP., TODOS OS LOTES DE FRANGOS E PERUS DE CORTE DOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS SERÃO SUBMETIDOS À COLETA DE AMOSTRAS PARA A REALIZAÇÃO DE ENSAIOS LABORATORIAIS DESTINADOS À DETECÇÃO DE SALMONELLA SPP., SEGUNDO METODOLOGIA	ART. 8º AS COLETAS DE AMOSTRAS SERÃO REALIZADAS O MAIS PRÓXIMO POSSÍVEL DA DATA DE ABATE DO LOTE DE AVES, DE MODO QUE OS RESULTADOS SEJAM CONHECIDOS ANTES DE SEU ENVIO PARA O ABATE.

		<p>Seria interessante definir um prazo mínimo da realização da colheita, por exemplo, no mínimo 15 dias antes do abate. Ficando em branco esse prazo, permite que o estabelecimento mande dois, três dias antes do abate.</p> <p>CONSIDERAÇÕES: O ARTIGO DEIXA CLARO ESSA NECESSIDADE DA PROXIMIDADE DO ABATE E DE UMA FORMA QUE SEJA POSSÍVEL CONHECER O RESULTADO ANTES DO ENVIO DAS AVES AO ABATE. A IAGRO AO AUTORIZAR O AGENDAMENTO PODERÁ QUESTIONAR CASO A DATA SEJA INFORMADA MUITO ANTES DO PREVISTO NESTE ARTIGO.</p>
--	--	---

ART. 9º O GERENCIAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE COLETA DE AMOSTRAS DOS LOTES DE FRANGOS E PERUS DE CORTE FICARÁ SOB A RESPONSABILIDADE DO MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE REALIZA O CONTROLE SANITÁRIO DO ESTABELECIMENTO AVÍCOLA.	ART. 10. OS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS DE CORTE SERÃO SUBMETIDOS À AVALIAÇÃO CLÍNICA, EPIDEMIOLÓGICA E ZOOTÉCNICA DE SEUS LOTES, REALIZADA POR MÉDICO VETERINÁRIO, QUE REGISTRARÁ, NA FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO LOTE (FAL), AS AVALIAÇÕES REALIZADAS, SUAS CONSIDERAÇÕES, BEM COMO SUA	PARÁGRAFO ÚNICO. TODOS OS LOTES DEVERÃO ESTAR SOB ACOMPANHAMENTO OU SUPERVISÃO SANITÁRIA DE MÉDICO VETERINÁRIO.

	<p>Se no texto fica "por médico veterinário", dá a entender que possa ser qualquer Médico Veterinário, ou o RT ou até mesmo o Fiscal. No caso, tem que ser feita pelo MV RT, é isso? A avaliação será de rotina ou somente quando houver presença de sinais clínicos ou intercorrências com as aves? E com que frequência deverá ser feita a avaliação clínica? Essa FAL tem modelo? É um dos Anexos desta Portaria? A FAL independe de colheita ou só é preenchida na ocasião das colheitas de amostras? Pergunto pois está no capítulo de agendamento e colheita. A FAL tem que ficar obrigatoriamente à disposição do SVO para consulta? Seria bom especificar isso.</p> <p>CONSIDERAÇÕES:</p> <p>1. AS EMPRESAS INTEGRADORAS POSSUEM MÉDICOS VETERINÁRIOS QUE ACOMPANHAM A VIDA DO LOTE, NÃO NECESSARIAMENTE APENAS O RT, ENTÃO AMBOS PODEM FAZER A AVALIAÇÃO CLÍNICA DURANTE O ALOJAMENTO DOS ANIMAIS.</p> <p>2. O PARÁGRAFO ÚNICO MENCIONA QUE OS LOTES DEVERÃO ESTAR SOB</p>	<p>Do RT do estabelecimento? Não ficando definido, permite-se qualquer MV.</p> <p>CONSIDERAÇÕES: AJUSTADO.</p>
--	---	--

ART. 11. O NÚMERO DE GALPÕES POR NÚCLEO DOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS A SER AMOSTRADO SERÁ DEFINIDO DE ACORDO COM OS SEGUINTE CRITÉRIOS:	I - QUANDO OS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS POSSUÍREM NÚCLEOS COM VÁRIOS GALPÕES, SERÁ REALIZADA A COLETA EM AMOSTRAGEM REPRESENTATIVA DOS GALPÕES DE CADA NÚCLEO, CONFORME SEGUE: A) DE 1 (UM) A 3 (TRÊS) GALPÕES NO NÚCLEO: COLETA DE AMOSTRAS EM TODOS OS GALPÕES; B) 4 (QUATRO) GALPÕES NO NÚCLEO: COLETA	II - OS GALPÕES A SEREM MONITORADOS SERÃO ESCOLHIDOS PRIORIZANDO-SE AQUELES COM AVES QUE APRESENTEM QUAISQUER SINAIS CLÍNICOS, ÍNDICES ZOOTÉCNICOS ABAIXO DO ESPERADO, AVES SUBMETIDAS A SITUAÇÕES OU PERÍODOS DE ESTRESSE, DENTRE OUTROS FATORES QUE FAVOREÇAM A DETECÇÃO DO AGENTE PATOGÊNICO.

	<p>Este critério também esta na IN20, porém, mesmo descrito que é por amostragem, coletamos em 100% dos galpões. Pois sempre haverá cobrança do fiscal sobre "o laudo dos outros galpões" visto que no laudo está especificado o número do galpão que foi coletado. Vejo que neste caso deverá ter um alinhamento entre fiscalização do frigorífico e integradora, fazendo com que o fiscal atente para esta norma da legislação, que em muitos casos, pode não ser considerada na hora da verificação dos documentos, gerando até retenção do lote ou não conformidade.</p> <p>CONSIDERAÇÕES: A PRESENTE PORTARIA CONSIDERA AS EXIGÊNCIAS DA IN 20. NO QUE SE REFERE AO ALINHAMENTO ENTRE FRIGORÍFICO E INTEGRADORA, TRATA-SE DE MATÉRIA QUE NÃO COMPETE ESTA PORTARIA DISCIPLINAR.</p>	

ART. 12. PARA ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS DE FRANGOS E PERUS DE CORTE REGISTRADOS NO SVE, AS AMOSTRAS A SEREM COLETADAS POR GALPÃO SELECIONADO DO NÚCLEO, OBEDECERÃO OS SEGUINTE CRITÉRIOS: I - DOIS SUABES DE ARRASTO OU PROPÉS, AGRUPADOS EM UM POOL, UMEDECIDOS COM	PARÁGRAFO ÚNICO. DE ACORDO COM AS AMOSTRAS COLETADAS NOS INCISOS I E II DO CAPUT DESTE ARTIGO, SERÁ REALIZADO UM ENSAIO BACTERIOLÓGICO POR GALPÃO SELECIONADO PARA A AMOSTRAGEM DO NÚCLEO.	ART. 13. PARA ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS DE FRANGOS E PERUS DE CORTE NÃO REGISTRADOS NO SVE, AS AMOSTRAS A SEREM COLETADAS POR GALPÃO DO NÚCLEO OBEDECERÃO OS SEGUINTE CRITÉRIOS: I - QUATRO SUABES DE ARRASTO OU PROPÉS, DIVIDIDOS EM DOIS POOLS, CONTENDO DOIS SUABES DE ARRASTO OU PROPÉS EM CADA,

<p>Faltou uma vírgula em: "as amostras a serem coletadas, por galpão selecionado do núcleo, obedecerão..."</p> <p>"serão coletadas EM diferentes pontos distribuídos ao longo do galpão".</p> <p>Aqui, penso ser importante definir uma mínima orientação de como as amostras devem ser identificadas, lacradas e transportadas (refrigeradas ou não).</p> <p>CONSIDERAÇÕES:</p> <p>A IDENTIFICAÇÃO É DEFINIDA PELA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA COLETA, QUE DEVE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO LABORATÓRIO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DAS AMOSTRAS. SOBRE O ACONDICIONAMENTO DAS AMOSTRAS, O ART. 19 DESCREVE.</p>		<p>Então é permitido ter estabelecimento avícola não registrado conosco?</p> <p>CONSIDERAÇÕES:</p> <p>NESTA CONSULTA FOI COLOCADA ESTA INFORMAÇÃO EQUIVOCADAMENTE. NA PUBLICAÇÃO DESTA PORTARIA ESTE ARTIGO SERÁ REMOVIDO, POIS NÃO É PERMITIDO O ALOJAMENTO DE AVES COMERCIAIS EM ESTABELECIMENTOS SEM REGISTRO.</p>

PARÁGRAFO ÚNICO. DE ACORDO COM AS AMOSTRAS COLETADAS NOS INCISOS I E II DO CAPUT DESTE ARTIGO, SERÃO REALIZADOS DOIS ENSAIOS BACTERIOLÓGICOS POR GALPÃO SELECIONADO PARA A AMOSTRAGEM DO NÚCLEO.	ART. 14. PARA A COLETA DE AMOSTRAS, OS SUABES DE ARRASTO E PROPÉS SERÃO PREVIAMENTE UMEDECIDOS COM UM DOS MEIOS DE CONSERVAÇÃO, SENDO: I - ÁGUA PEPTONADA TAMPONADA UM POR CENTO (1%); II - SOLUÇÃO FISIOLÓGICA; III - SOLUÇÃO DE RINGER UM QUARTO (¼); OU IV - OUTRO MEIO SEGURO DE CONSERVAÇÃO INDICADO	ART. 15. PARA NÚCLEOS COM AVES QUE APRESENTEM SINAIS CLÍNICOS COMPATÍVEIS COM SALMONELLA GALLINARUM E SALMONELLA PULLORUM, SERÃO COLETADOS IMEDIATAMENTE FRAGMENTOS DE APROXIMADAMENTE UM CENTÍMETRO CÚBICO DE ÓRGÃOS DE DEZ AVES DOENTES, SENDO UM POOL DE DEZ FÍGADOS, UM POOL DE DEZ

	<p>Este Artigo traz a especificação da colheita de amostras em meio a outro assunto tratado nos Artigos 11, 12, 13, 15 e 16.</p> <p>Ele pode ser o último Art deste capítulo, justamente por casar bem com o assunto e fechar o capítulo com a colheita das amostras, seguido do próximo assunto, que é o acondicionamento e transporte.</p> <p>CONSIDERAÇÕES: SUGESTÃO ACATADA.</p>	
--	--	--

ART. 16. NO MOMENTO DA COLETA DAS AMOSTRAS, AS AVES NÃO DEVERÃO ESTAR SOB EFEITO DE AGENTES ANTIMICROBIANOS PARA BACTÉRIAS GRAM-NEGATIVAS, E NÃO DEVERÁ SER UTILIZADO NENHUM PRODUTO COM AÇÃO ANTIMICROBIANA NO AMBIENTE.	ART. 17. AS EMPRESAS INTEGRADORAS DEVERÃO INFORMAR NO E-SANIAGRO, NO MOMENTO DO REGISTRO DA ENTRADA DA GTA (GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL) DAS AVES QUE ESTÃO SENDO ALOJADAS, A DATA DE PREVISÃO DE ABATE, O NÚMERO/NOME DO LOTE A SER FORMADO E A DATA DA COLHEITA DE AMOSTRAS PARA DIAGNÓSTICO DE	§ 1º O AGENDAMENTO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO SERÁ REALIZADO PELO ACESSO AO E-SANIAGRO POR MEIO DO PERFIL DA EMPRESA INTEGRADORA OU DO MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

	<p>E os estabelecimentos independentes e os estabelecimentos não registrados na IAGRO? São dispensados de nos informar? Este Artigo, seguido do Art. 18, fica melhor encaixado logo após o Art. 7º, por acompanhar a cronologia do processo em si, qual seja, esse agendamento vem antes das colheitas. Então, os Artigos 17 e 18 passariam a ser o 8º e 9º.</p> <p>CONSIDERAÇÕES:</p> <p>1. O ARTIGO TRATA SOBRE ENTRADA DA GTA NO SISTEMA (PARA INTEGRADOS ESTA OPERAÇÃO É FEITA PELA INTEGRADORA, E PARA INDEPENDENTES A ENTRADA SERÁ FEITA PELO PRODUTOR E, POR SE TRATAR DE NÚCLEO COMERCIAL, DEVERÁ SER FEITO DIRETAMENTE NA IAGRO), DE TODA FORMA SERÁ MELHORADO O TEXTO.</p> <p>2. SUGESTÕES DE AJUSTE ACATADA.</p>	<p>Faço o mesmo questionamento anterior.</p>
--	---	--

<p>Detalhar mais este artigo, pois isto é um tema que gera confusão nos Responsáveis Técnicos. Pois alguns entendem que a coleta não deve ser enquanto as aves estiverem tomando o antibiótico e outros entendem que isto deve ser respeitado até o final da carência do medicamento. Sei que está assim também na Normativa, mas sugiro ser mais completo neste artigo, dizendo o que o órgão vai considerar, enquanto estiver tomando o antibiótico ou até acabar o período de carência?</p> <p>CONSIDERAÇÕES: ADICIONADO PARÁGRAFO ÚNICO COM A DEFINIÇÃO DO TERMO "SOB EFEITO!"</p>		

§ 2º O AGENDAMENTO DEVERÁ SER REALIZADO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 7 (SETE) DIAS DA DATA DA COLHEITA DA AMOSTRA, PODENDO, EM CASOS EXCEPCIONAIS, SER AJUSTADO DIRETAMENTE COM A UNIDADE LOCAL DA IAGRO DO MUNICÍPIO ONDE SE LOCALIZA O ESTABELECIMENTO OU OUTRO MUNICÍPIO RESPONSÁVEL PELO	ART. 18. A IAGRO PODERÁ DEFINIR A REALIZAÇÃO OU O ACOMPANHAMENTO DAS COLETAS DE AMOSTRAS.	ART. 28. AS EMPRESAS INTEGRADORAS DEVERÃO UTILIZAR O E-SANIAGRO PARA INCLUSÃO DOS RELATÓRIOS DE ENSAIO DE AMOSTRAS COLETADAS EM ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS DE CORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

	<p>Sugiro mudar, juntamente com o Art. 17, para ser a sequência do Art. 7°.</p> <p>CONSIDERAÇÕES: SUGESTÃO ACATADA.</p>	
--	---	--

	<p>O acompanhamento acredito que cabe a IAGRO definir, através de um alinhamento com a empresa. Mas definir a data de coleta talvez não seja pertinente por alguns motivos: haverá fiscais suficientes para o acompanhamento da IAGRO? Lembrem que uma integradora realiza várias coletas simultâneas em galpões em lugares distintos. A IAGRO deverá entender que a logística para a entrada do material e envio ao laboratório tem dinâmicas diferentes, dependendo da localização da empresa, então, uma data viável para uma, talvez não será viável para outra, podendo interferir na programação de abate da empresa. A IAGRO deve entender que a data próxima de abate de uma empresa nem será igual para outra.</p> <p>CONSIDERAÇÕES: O AGENDAMENTO SERÁ FEITO PELA EMPRESA E A IAGRO IRÁ DEFINIR SE IRÁ ACOMPANHAR OU NÃO, DE ACORDO COM A DATA AGENDADA PELA EMPRESA.</p>	

<p>§1º DEVERÁ SER INFORMADO O RESULTADO (NEGATIVO OU POSITIVO), BEM COMO INCLUÍDO O RESPECTIVO RELATÓRIO DE ENSAIO, POR MEIO DE UPLOAD DO(S) ARQUIVO(S) EM FORMATO PDF NO E-SANIAGRO.</p>	<p>§2º EXCLUI-SE DESSA EXIGÊNCIA A INCLUSÃO DOS RESULTADOS POSITIVOS DE QUE TRATA O ART. 32 DESTA PORTARIA, OS QUAIS DEVERÃO SER ENCAMINHADOS DIRETAMENTE AO E-MAIL DO PNSA/IAGRO PELO LABORATÓRIO E INCLUÍDOS NO E-SANIAGRO PELA IAGRO.</p>	<p>§3º O RESULTADO PODERÁ SER EDITADO E O LAUDO SUBSTITUÍDO, CASO HAJA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO, NO PRAZO DE ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, CONTADAS DA INCLUSÃO DO ARQUIVO NO SISTEMA, DEVENDO, APÓS O TRANSCURSO DESSE PRAZO, A EMPRESA CONTATAR A IAGRO PARA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO E REALIZAÇÃO DOS AJUSTES QUE SE</p>

§4º PARA OS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS INDEPENDENTES, SEM VÍNCULO COM EMPRESA INTEGRADORA, A INCLUSÃO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO SERÁ REALIZADA PELA IAGRO.	ART. 29. OS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS DEVERÃO MANTER, PELO PRAZO DE CINCO ANOS, OS RELATÓRIOS DE ENSAIOS LABORATORIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS AUDITÁVEIS QUE COMPROVEM OS PROCEDIMENTOS DE MONITORAMENTO E AÇÕES SANITÁRIAS ADOTADAS, DISPONIBILIZANDO-OS AO SERVIÇO	ART. 30. OS RELATÓRIOS DE ENSAIO FICARÃO DISPONÍVEIS EM FORMATO DIGITAL NO E-SANIAGRO, COM OPÇÃO DE VISUALIZAÇÃO, IMPRESSÃO E DOWNLOAD.

<p>Mediante a apresentação/encaminhamento eletrônico do relatório de ensaio pelo representante legal do estabelecimento? É necessário especificar quem, como e quando.</p> <p>CONSIDERAÇÕES: SUGESTÃO ACATADA.</p>		
--	--	--

<p>§1º A EMPRESA INTEGRADORA E O MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO REQUISITANTE PODERÃO VISUALIZAR E IMPRIMIR OS RELATÓRIOS DE ENSAIO DOS NÚCLEOS AVÍCOLAS VINCULADOS À INTEGRAÇÃO, POR MEIO DE LOGIN E SENHA, A QUALQUER TEMPO.</p>	<p>ART. 31. OS DIAGNÓSTICOS POSITIVOS PARA SALMONELLA ENTERITIDIS, SALMONELLA TYPHIMURIUM, SALMONELLA GALLINARUM, SALMONELLA PULLORUM E SALMONELAS MONOFÁSICAS CUJAS FÓRMULAS ANTIGÊNICAS SEJAM SALMONELLA (1,4[5],12:-:1,2) OU SALMONELLA (1,4[5],12:I:-), EM ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS,</p>	<p>§1º O ENCAMINHAMENTO DEVERÁ SER REALIZADO ATRAVÉS DO ENVIO DO(S) RESULTADO(S) LABORATORIAL(IS) PARA O E-MAIL DA COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE SANIDADE AVÍCOLA DA IAGRO: PNSA@IAGRO.MS.GOV.BR.</p>

§2º EM CASO DE DETECÇÃO DE SALMONELAS MONOFÁSICAS, CUJAS FÓRMULAS ANTIGÊNICAS SEJAM SALMONELLA (1,4[5],12:-:1,2) OU SALMONELLA (1,4[5],12:I:-), SERÃO ADOTADAS AS MEDIDAS PREVISTAS EM CASOS DE POSITIVIDADE PARA SALMONELLA ENTERITIDIS E SALMONELLA TYPHIMURIUM.	ART. 32. PARA A INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS DOS ENSAIOS LABORATORIAIS PARA PESQUISA DE SALMONELAS, UM NÚCLEO SERÁ CONSIDERADO POSITIVO QUANDO PELO MENOS UM ENSAIO DE QUALQUER GALPÃO DO NÚCLEO APRESENTAR DIAGNÓSTICO POSITIVO PARA ESSE AGENTE PATOGÊNICO.	PARÁGRAFO ÚNICO. UM NÚCLEO POSITIVO PARA SALMONELLA IMPLICARÁ QUE TODO LOTE DE FRANGOS E PERUS DE CORTE ALOJADO NO MOMENTO DA COLETA DAS AMOSTRAS SERÁ CONSIDERADO POSITIVO INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE AVES E GALPÕES EXISTENTES NO NÚCLEO.

		<p>"Um núcleo positivo para Salmonella implicará que todo lote de frangos OU perus de corte, alojado no momento da coleta das amostras, será considerado positivo, independentemente do número de aves e galpões existentes no núcleo." (incluí vírgulas)</p> <p>CONSIDERAÇÕES: TEXTO AJUSTADO.</p>

ART. 33. PARA OS NÚCLEOS DOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE FRANGOS E PERUS DE CORTE POSITIVOS PARA SALMONELLA ENTERITIDIS, SALMONELLA TYPHIMURIUM, SALMONELLA GALLINARUM E SALMONELLA PULLORUM SERÃO ADOTADAS AS SEGUINTE AÇÕES SANITÁRIAS SOB RESPONSABILIDADE DO MÉDICO VETERINÁRIO	I - FERMENTAÇÃO DAS CAMAS DE TODOS OS AVIÁRIOS DO NÚCLEO POR NO MÍNIMO 10 (DEZ) DIAS ANTES DE SUA RETIRADA DO GALPÃO OU OUTRO TRATAMENTO APROVADO PELO DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL DSA/SDA/MAPA, CAPAZ DE INATIVAR AS SALMONELAS; II - REMOÇÃO E DESCARTE DE TODA A CAMA E DO ESTERCO DO NÚCLEO APÓS	III- LIMPEZA E DESINFECÇÃO DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS APÓS A REMOÇÃO DE TODA A CAMA E ESTERCO DO AVIÁRIO; IV - ADOÇÃO DE VAZIO SANITÁRIO DE, NO MÍNIMO, 15 (QUINZE) DIAS DEPOIS DE CONCLUÍDOS OS PROCEDIMENTOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DOS GALPÕES;

<p>"Para os núcleos dos estabelecimentos avícolas de frangos OU perus de corte positivos para Salmonella Enteritidis, Salmonella Typhimurium, Salmonella Gallinarum e Salmonella Pullorum, serão adotadas as seguintes ações sanitárias, sob responsabilidade do médico veterinário que realiza o controle sanitário do estabelecimento:" (incluí vírgulas)</p> <p>CONSIDERAÇÕES: TEXTO AJUSTADO.</p>	<p>"I - fermentação das camas de todos os aviários do núcleo por, no mínimo, 10 (dez) dias antes de sua retirada do galpão, ou outro tratamento aprovado pelo Departamento de Saúde Animal DSA/SDA/MAPA capaz de inativar as salmonelas;" (incluí e retirei vírgulas)</p> <p>CONSIDERAÇÕES: TEXTO AJUSTADO.</p>	



V - INVESTIGAÇÃO PARA IDENTIFICAR A FONTE DE INFECÇÃO E AS VIAS DE TRANSMISSÃO PARA AS AVES, E VI - ADOÇÃO DE UM PLANO DE AÇÃO PARA PREVENÇÃO DE NOVAS INFECÇÕES.	§1º OS RESÍDUOS CONTIDOS NO INCISO II DO CAPUT DESTE ARTIGO DEVEM SER DESTINADOS DE ACORDO COM AS REGRAS DOS INSTRUMENTOS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE SITUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.	§2º O MÉDICO VETERINÁRIO DEVERÁ ENCAMINHAR, IMEDIATAMENTE APÓS O CONHECIMENTO DO RESULTADO POSITIVO, À UNIDADE LOCAL DA IAGRO ONDE SE LOCALIZA O ESTABELECIMENTO AVÍCOLA, UM PLANO DE AÇÃO, CONFORME ANEXO IV DESTA PORTARIA, INFORMANDO AS DATAS DE REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DESCRITOS NOS INCISOS I, II,

ART. 34. O SVO AVALIARÁ O RESULTADO DA INVESTIGAÇÃO PREVISTA NO INCISO IV DO ART. 33 DESTA PORTARIA E PODERÁ DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE: I - INVESTIGAÇÃO DOS NÚCLEOS DE REPRODUÇÃO E INCUBATÓRIOS DE ORIGEM DAS AVES; II - INTERDIÇÃO DO NÚCLEO; III - BLOQUEIO NA EMISSÃO DA GTA; E IV - MEDIDAS ADICIONAIS DE CONTROLE	ART. 35. O SVO PODERÁ DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE COLETAS ALEATÓRIAS A QUALQUER TEMPO NOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS DE CORTE, BEM COMO O AUMENTO DO NÚMERO E TIPO DE AMOSTRAS A SEREM COLETADAS E O NÚMERO DE GALPÕES A SEREM AMOSTRADOS PARA SALMONELAS, COM BASE NOS SEGUINTE	ART. 36. NO CAMPO "OBSERVAÇÕES" DA GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) DE ABATE DE LOTES DE FRANGOS E PERUS DE CORTE CONSTARÃO AS SEGUINTE INFORMAÇÕES: I - NÚMERO DE REGISTRO DO RELATÓRIO DE ENSAIO NO LABORATÓRIO;

		<p>Seria importante um Artigo anterior a este, prevendo a quem compete e quem tem a permissão para emitir a GTA, tanto dos aviários registrados, integrados e independentes, quanto dos não registrados na IAGRO.</p> <p>E, ao final deste capítulo, penso ser importante definir como os animais devem ser transportados, em qual tipo de veículo, se deverá ser lacrado ou não (principalmente em lotes positivos, que estão em trânsito para destruição das aves), se o motorista deverá utilizar ou não o APP Transportador, dentre outras determinações para garantia do bem estar animal.</p> <p>CONSIDERAÇÕES: SUGESTÃO ACATADA PARCIALMENTE, ADICIONANDO A NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DE NORMAS COMPLEMENTARES. A PRESENTE PORTARIA DISPÕE ESPECIFICAMENTE SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO MONITORAMENTO DE SALMONELLA EM NÚCLEOS AVÍCOLAS COMERCIAIS QUE ENCAMINHAM AVES PARA ABATE EM ESTABELECIMENTOS SOB SIF. AS DISPOSIÇÕES REFERENTES À EMISSÃO DE GTA, TRÂNSITO DE ANIMAIS E DEMAIS PROCEDIMENTOS CORRELATOS ENCONTRAM-SE DISCIPLINADAS</p>
--	--	--

II - RESULTADOS DOS ENSAIOS LABORATORIAIS, SENDO: A) NEGATIVO PARA SALMONELLA SPP; B) POSITIVO PARA SALMONELLA ENTERITIDIS; C) POSITIVO PARA SALMONELLA TYPHIMURIUM; D) POSITIVO PARA SALMONELLA GALLINARUM; E) POSITIVO PARA SALMONELLA PULLORUM; F) POSITIVO PARA SALMONELLA MONOFÁSICA- SALMONELLA	III - NÚMERO DE REGISTRO DO ESTABELECIMENTO AVÍCOLA NO SVE, OU A INFORMAÇÃO "SEM REGISTRO", QUANDO O ESTABELECIMENTO NÃO FOR REGISTRADO.	ART. 37. O TRÂNSITO DE FRANGOS DE CORTE PROVENIENTES DE NÚCLEOS POSITIVOS PARA SALMONELLA ENTERITIDIS, SALMONELLA TYPHIMURIUM, SALMONELLA GALLINARUM E SALMONELLA PULLORUM ATENDERÁ ÀS SEGUINTE CONDICOES: I - EMISSÃO DA GTA EXCLUSIVAMENTE COM A FINALIDADE DE ABATE OU DESTRUIÇÃO, IMEDIATAMENTE OU

III - EMISSÃO DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DAS AVES PELO SVE DA UF DE DESTINO, NO CASO DE TRÂNSITO INTERESTADUAL; E	IV - BLOQUEIO DA EMISSÃO DA GTA PELO SVE ATÉ O RECEBIMENTO DAS COMPROVAÇÕES DAS AÇÕES SANITÁRIAS EXIGIDAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 33 DESTA PORTARIA, PARA O PRÓXIMO ALOJAMENTO DE FRANGOS DE CORTE EM NÚCLEOS QUE APRESENTARAM POSITIVIDADE PARA SALMONELLA ENTERITIDIS, SALMONELLA	ART. 38. A IAGRO DISPONIBILIZARÁ MANUAL DE INSTRUÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA E-SANIAGRO, BEM COMO REALIZARÁ TREINAMENTOS SEMPRE QUE JULGAR NECESSÁRIO.

ART. 39. OS CASOS OMISSOS E AS DÚVIDAS QUE SE SUSCITAM NA EXECUÇÃO DESTA PORTARIA SERÃO TRATADOS EM NORMAS COMPLEMENTARES.

ART. 40. O DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NESTA PORTARIA SUJEITARÁ O INFRATOR ÀS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 3.823, DE 2009, E SUAS ALTERAÇÕES, OU EM OUTRAS QUE VENHAM A SUBSTITUÍ-LA.

ART. 41. ESTA PORTARIA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

--	--	--

	<p>O verbo substituir é transitivo direto, portanto, não pede a preposição "a". Forma correta: "que venham a substituir" (no caso aqui, o "a" é o pronome que se refere à Portaria).</p> <p>CONSIDERAÇÕES: TEXTO AJUSTADO.</p>	
--	--	--

ART. 42. FICA REVOGADA A PORTARIA Nº 3.752, DE 25 DE ABRIL DE 2025, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 11.816, PÁGINA 60, DE 29 DE ABRIL DE 2025.	OS ANEXOS SE ENCONTRAM DISPONÍVEIS NO SITE DO PROGRAMA DE SANIDADE AVÍCOLA DA IAGRO, ATRAVÉS DO LINK: HTTPS://WWW.IAGRO.MS.GOV.BR/PROGRAMAS-E-PROJETOS/PROGRAMA-NACIONAL-DE-SANIDADE-AVICOLA/ ANEXO I - FICHA DE CADASTRO DE LABORATÓRIO DE DIAGNÓSTICO EM SANIDADE	ART. 1º REGULAMENTAR OS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E O MONITORAMENTO DE SALMONELLA SPP. NOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS DE CORTE, LOCALIZADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NA FORMA DESTA PORTARIA E DE SEUS ANEXOS I A IV.

	<p>Gostaria de ver os formulários desses Anexos.</p> <p>CONSIDERAÇÕES: OS ANEXOS FORAM DISPONIBILIZADOS PARA CONSULTA NO SITE DURANTE O PERÍODO DA CONSULTA PÚBLICA.</p>	
--	--	--

